TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-1055/2024

Processo	-	TC/020623/2019
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 21/9/2022 – Subprefeitura Guaianases – Inspeção para apurar a veracidade dos fatos narrados na denúncia sobre eventual irregularidade na prorrogação de prazo do Contrato 12/SUB-G/CPL-2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de Base Comunitária da Guarda Civil Metropolitana Ambiental – Demanda 20190310C

54ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SUBPREFEITURA. Execução de Base Comunitária da Guarda Civil Metropolitana Ambiental. Decisão que julgou parcialmente conhecida e parcialmente procedente a inspeção para apurar a veracidade dos fatos de eventual irregularidade na prorrogação do prazo do Contrato. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário, eis que tempestivo e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2024 11:56:06 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 01/08/2024 09:39:50 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 020.623/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra Acórdão prolatado em 21/09/2022 que, decidindo sobre Denúncia anônima, em que se narrava eventuais irregularidades na prorrogação do Contrato n° 012/SUB-G/CPL/2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de Base Comunitária da Guarda Civil Metropolitana Ambiental, julgou-a, por unanimidade, parcialmente procedente no que concerne "*à juntada de documentos fora da ordem cronológica e pela falta de documentos (alegações abordadas nos itens 3.4. e 3. 6. do relatório de inspeção elaborado pela SFC - Peça 49 dos autos), e parcialmente improcedente no que tange à formalização de aditamento após a extinção do contrato (alegação abordada no item 3.5 do relatório de inspeção elaborado pela SCE - Peça 49 dos autos)",* e, por maioria, deixou de aplicar multa ao responsável, por entender que, apesar das infringências detectadas, não houve dolo ou má-fé de sua parte.

Em sua peça recursal, a Procuradoria da Fazenda Municipal enfatizou que "*sobre a única falha remanescente (juntada de documentos sem cronologia lógica), a Origem esclareceu que o '... termo aditivo, bem como os atos de autorização e pareceres, por terem sido praticados em meio físico foram arquivados em envelope que ficou extraviado na sala do Subprefeito devido a algumas reformas físicas no local e ao acúmulo de documentos no gabinete, tendo somente sido localizados em data posterior" (fls. 03, peça 10). Não houve, como afirmado na denúncia, o objetivo de encobrir erro na perda de prazo do contrato. Ao contrário, a falha na junção cronológica de documento, foi devidamente justificada e esclarecida pela Origem. Conforme já enfatizado em primeira instância, eventual declaração de procedência deste apontamento, tal como colocado na denúncia, estar-se-á anuindo com a afirmação, sem qualquer prova, de que a Administração anexou os documentos para tão*

somente 'ocultar/disfarçar' os erros eventualmente cometidos quanto aos prazos contratuais, e que, portanto, agiu de má-fé. E, compulsando os autos, percebe-se que não restou comprovado que tais medidas foram efetivadas objetivando 'encobrir erro na perda de prazo contratual'."

A Controladoria Geral do Município, por intermédio da Corregedoria Geral do Município (peças 120 e 121), oficiada da decisão deste Tribunal de Contas, informou que "*a Subprefeitura Guaianases consignou haver tomado a devida ciência acerca das recomendações apresentadas no Acórdão ora em exame e informou, ainda, que a atual administração tem buscado cumprir e aplicar as normas procedimentais estipuladas pela Lei Municipal n° 14.141/06 aos processos administrativos existentes. Ademais, informou que nada pode esclarecer sobre os fatos contidos no presente Acórdão, vez que os mesmos ocorreram em administração passada, cujos servidores não mais prestam serviços naquela Subprefeitura. Por derradeiro, consignou haver remetido e-mail ao Assessor Jurídico da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, onde atualmente o Sr. Guaracy Fontes Monteiro Filho está nomeado como Subprefeito. Destarte, no que toca às informações trazidas através da presente decisão colegiada, entende-se, salvo melhor juízo, que não há providências a serem adotadas neste expediente no momento, vez que o e. TCM já cuidou de abordar as questões listadas supra, não tendo sido constatado dolo e tampouco má fé por parte dos agentes públicos"*.

Em sua manifestação, a Subsecretaria de Controle Externo reafirmou que, apesar não ser possível afirmar que a infringência objetivara encobrir erro na perda de prazo do contrato, "a infringência persiste, já que se trata de violação à norma interna da municipalidade" e não se tratava de incidente isolado, pois em outra denúncia se contatou a mesma infringência na mesma subprefeitura, consoante TC 20.625/2019.

Para a Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, tempestivo o recurso ordinário: "*o V. Acórdão foi publicado no Diário Oficial da Cidade de 27/10/2022 (peça 94). Considerando a existência dos feriados dos dias 02 de novembro e 15 de novembro, bem como a suspensão do expediente neste Egrégio Tribunal de Contas nos dias 28/10 e 14/11 (conforme Portarias nºs*

568/2022 e nº 642/2021), o prazo para interposição de recurso seria o dia 23/11/2022, data em que a D. PFM realizou o protocolo".

Quanto ao mérito, acompanhou posicionamento da Auditoria, pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida, pois não desconstituída a infringência à norma interna da municipalidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu recurso à peça 103, em que requereu fosse dado provimento reformando-se integralmente o Acórdão recorrido.

A Secretaria Geral secundou os pareceres precedentes e opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto e, na questão de fundo, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1 – Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra Acórdão prolatado em 21/09/2022 que, decidindo sobre Denúncia anônima, em que se narrava eventuais irregularidades na prorrogação do Contrato n° 012/SUB-G/CPL/2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de Base Comunitária da Guarda Civil Metropolitana Ambiental, julgou-a, por unanimidade, parcialmente procedente no que concerne "*à juntada de documentos fora da ordem cronológica e pela falta de documentos (alegações abordadas nos itens 3.4. e 3. 6. do relatório de inspeção elaborado pela SFC - Peça 49 dos autos), e parcialmente improcedente no que tange à formalização de aditamento após a extinção do contrato (alegação abordada no item 3.5 do relatório de inspeção elaborado pela SCE - Peça 49 dos autos)",* e, por maioria, deixou de aplicar multa ao responsável, por entender que, apesar das infringências detectadas, não houve dolo ou má-fé de sua parte.

2 - Para a Procuradoria da Fazenda Municipal "*não houve, como afirmado na denúncia, o objetivo de encobrir erro na perda de prazo do contrato. Ao contrário, a falha na junção cronológica de documento, foi devidamente justificada e esclarecida pela Origem".*

3 - No entanto, apesar de não ser possível afirmar que a infringência objetivara encobrir erro na perda de prazo do contrato, a Auditoria observou que "*a infringência persiste, já que se trata de violação à norma interna da municipalidade*", não se tratando de incidente isolado, pois em outra denúncia se contatou a mesma infringência na mesma Subprefeitura, consoante TC 20.625/2019.

4 - E essa constatação da Equipe de Auditoria não foi desconstituída pelas razões recursais.

5 - Isto posto, e com fulcro no que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Auditoria, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, conheço do recurso ordinário, eis que tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se inalterada o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265088

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.05.03 10:36:09 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

AAC

ACO-UTR-552/2022

Processo	-	TC/020623/2019
Interessada	-	Subprefeitura Guaianases
Objeto	-	Inspeção para apurar a veracidade dos fatos narrados na denúncia de eventual irregularidade na prorrogação do prazo do Contrato 12/SUB-G/CPL-2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de Base Comunitária da Guarda Civil Metropolitana Ambiental (Memorando Ouvidoria 88/2019 – Demanda 20190310C)

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Apurar a veracidade dos fatos narrados na denúncia de eventual irregularidade na prorrogação do prazo do Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de Base Comunitária da Guarda Civil Metropolitana Ambiental. 1. A análise das alegações de ameaças e abuso de poder não se enquadra na competência dos Tribunais de Contas. 2. A juntada de documentos deve se dar em ordem cronológica. 3. Inexiste formalização de aditamento após a extinção do contrato. PARCIALMENTE CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Atente-se às falhas procedimentais para que não se repitam. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, em não conhecer da parte da denúncia que trata de matéria estranha às competências desta Casa (abuso de poder e ameaças), conhecendo da parte remanescente.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente no que toca à juntada de documentos fora da ordem cronológica e pela falta de

documentos (alegações abordadas nos itens 3.4. e 3.6. do relatório de inspeção elaborado pela SFC – Peça 49 dos autos), e parcialmente improcedente no que tange à formalização de aditamento após a extinção do contrato (alegação abordada no item 3.5 do relatório de inspeção elaborado pela SCE – Peça 49 dos autos).

ACORDAM, por maioria, pelos votos do Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor e do Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, ambos com declarações de voto apresentadas, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aplicar multa ao responsável, por entender que, apesar das infringências detectadas, não houve dolo ou má-fé de sua parte.

Vencidos, nesta parte, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MAURÍCIO FARIA, que aplicaram multa ao responsável.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Subprefeitura atente para o cumprimento das disposições legais para que não se repitam as falhas procedimentais que se verificaram no presente e que já tinham ocorrido em processo anterior, "ex vi" do processo TC/020265/2019.

ACORDAM, à unanimidade, considerando que, nas peças 30, 59, 62 e 72 dos autos, há ofícios da Corregedoria Geral do Município nos quais se solicita informações destes autos, em razão de denúncia em apuração, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão àquele Órgão.

ACORDAM, à unanimidade, por se tratar de expediente proveniente da Ouvidoria desta Casa, com sigilo dos dados do denunciante, em determinar que, observadas as cautelas devidas, sejam a ela encaminhadas cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão para providências decorrentes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se proceda ao cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente, com voto
EDUARDO TUMA – Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 27/10/2022 18:49:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 28/10/2022 09:48:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) E-TCM n.º 20623/2019

Interessadas: Construtora Lettieri Cordaro Ltda.
Controladoria Geral do Município - CGM
Subprefeitura Guaianases – SUB-G

Objeto: **Inspeção.** Denúncia. Ouvidoria. Inspeção para apurar a veracidades dos fatos narrados na denúncia de eventual irregularidade na prorrogação do prazo do Contrato nº 012/SUB-G/CPL-2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de Base Comunitária da Guarda Civil Metropolitana Ambiental (Memorando Ouvidoria nº 088/2019 - Demanda 20190310C).

Responsável: Guaracy Fontes Monteiro Filho – Subprefeito de Guaianases

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento Inspeção decorrente de Denúncia encaminhada por correspondência, peças 01 e 02, à Ouvidoria deste Tribunal, cujos dados pessoais do Denunciante não foram informados, na qual se aduz eventual irregularidade na prorrogação do prazo do Contrato nº 012/SUB-G/CPL-2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de Base Comunitária da Guarda Civil Metropolitana Ambiental (Memorando Ouvidoria nº 088/2019 - Demanda 20190310C).

Provocada a se manifestar, a Subprefeitura de Guaianases, na pessoa do Senhor Subprefeito Guaracy Fontes Monteiro Filho, alegou ausência de provas do quanto denunciado e sustentou que os atos praticados registrados no Processo Administrativo nº 6038.2018/0000754-3 observaram a Lei Municipal nº 14.141/2006, aduzindo ainda que o Termo Aditivo, atos de autorização e pareceres foram praticados por meio físico e arquivados em envelope que ficou extraviado na sala do Subprefeito devido a reformas físicas no local, sendo localizados apenas em data posterior, após recebimento de Ofício da empresa Contratada, quando se questionou a prorrogação contratual. Em complemento, colacionou aos autos o Termo Aditivo, peça 10, páginas 9 e 10, que fora publicado no DOC em 26 de outubro de 2019 (peça 11, página 1) e, também, argumentou que o prazo de prorrogação atendeu ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE opinou nas peças 17 e 18 sobre a admissibilidade afirmando que, a despeito do não preenchimento dos requisitos previstos no Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, em outras oportunidades, o Egrégio Plenário já se manifestou pela possibilidade de, em nome do interesse público a ser alcançado, determinar-se a apuração de fatos e atos comunicados desta forma a este

Tribunal, a exemplo do V. Acórdão proferido no TC/000264/2015.

Quanto ao mérito, entendeu inicialmente que não era possível, naquele momento, formar qualquer juízo peremptório acerca das irregularidades ventiladas na peça inaugural, tendo proposto a realização de Inspeção alcançado os documentos constantes da contratação em questão, - Contrato nº012/SUB-G/CPL-2019, processada no SEI 6038.2018/0000754-3 -, a fim de se apurar a veracidade dos fatos narrados pelo Denunciante, especialmente, do respectivo Aditamento, ante a alegação de ter sido firmado extemporaneamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, peça 17.

Quanto à questão que envolve eventual abuso de poder, com ameaças para execução de Contratos fora de prazo, entendeu ser matéria afeta à seara disciplinar e ao controle interno ou, ainda, do Ministério Público, cabendo a esta Corte promover o encaminhamento aos Órgãos competentes na hipótese de evidências concretas.

Com essa manifestação determinei a remessa de cópia integral do presente à Controladoria Geral do Município para conhecimento e providências afetas à sua competência. Na mesma oportunidade, determinei a instauração de procedimento de Inspeção focalizando o Contrato nº012/SUB-G/CPL-2019, processado no SEI 6038.2018/0000754-3,

objetivando apurar a veracidade dos fatos narrados e a regularidade do Termo de Aditamento em comento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 49) por sua vez, em sede de Inspeção, concluiu na esteira da AJCE quanto ao item 3.3. do Relatório que, de fato, não é competência deste Tribunal analisar questões de abuso de poder e ameaças, mas que são procedentes as alegações constantes no item 3.4., em razão da irregularidade na cronologia e lógica de anexação de documentos, sem imputar que o ocorrido teria por objetivo encobrir erro ou perda de prazo do Contrato, e no item 3.6 pela falta de juntada no processo SEI do Ofício nº 035/2019, mencionado na Denúncia e outros documentos, infringindo o disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 14.141/2006.

Por fim, considerou improcedente o constante do item 3.5. na medida em que tanto a formalização do Termo Aditivo como a prorrogação da execução das obras e serviços ocorreram enquanto estavam vigentes, sem levar em consideração a exatidão da data de formalização do respectivo Termo. Com relação à afirmativa do Subprefeito de que "tratou-se de caso isolado", ressaltou que Denúncia com o mesmo teor e conclusão foi analisada no TC nº 020625/2019, também envolvendo a Subprefeitura de Guaianases.

Em manifestação derradeira, nas peças 52 e 53, a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua parcial procedência, em razão das questões tratadas nos itens 3.4 e 3.6 do relatório da Auditoria (peça 49), sem prejuízo de outras medidas cabíveis. (sic)

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 56, ponderou que embora a Denúncia tenha sido considerada pelos Órgãos Técnicos procedente em parte, não restou comprovado que tais medidas foram efetivadas objetivando "encobrir erro na perda de prazo contratual", como mencionado na peça inaugural, pelo que pugnou para que seja ela julgada prejudicada ou improcedente.

Concluindo a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Denúncia relativamente ao item 3.3., uma vez que a apuração de fatos relacionados à suposta ameaça perpetrada contra servidores refoge ao âmbito da competência desta E. Corte de Contas. Em relação aos demais apontamentos, corroborou os termos do Relatório de Inspeção, concluindo pela procedência parcial da Denúncia. (peças 58 e 68)

É o relatório.

VOTO

Como tenho me manifestado em casos similares, a princípio não conheceria da Denúncia apresentada, por não preencher os requisitos do artigo 55[1], IV e § 1º do Regimento Interno desta Casa. Porém, ela é proveniente da Ouvidoria deste Tribunal, de modo que não é possível saber se ela é de fato anônima ou se o Denunciante pediu sigilo em razão da Lei de Proteção de Dados. Assim, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a"[2], da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle determinei a realização de Inspeção como instrumento procedimental e, agora, até mesmo para o aproveitamento dos atos processuais praticados, considero que, no caso, é possível o conhecimento da presente Denúncia, ao menos em parte.

No entanto, conheço apenas em parte da referida Denúncia, isso porque afasto a análise das alegações de ameaça e abuso de poder por não se tratar de matéria afeta às competências atribuídas constitucionalmente aos Tribunais de Contas, pelo que não haveria instrumentos adequados de apuração dessas possíveis ilegalidades praticadas pelos

[1] **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

[2] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

servidores nominados na Denúncia, razão essa que motivou a não intimação dos referidos servidores.

No mérito, o núcleo da Denúncia em pauta foi analisado em Relatório de Inspeção, que constatou no processo administrativo SEI nº. 6038.2018/0000754-3 a falta de ordem cronológica e lógica dos documentos, como exemplifica, quando indica o documento SEI 022353867 (E-mail da contratada solicitando esclarecimentos), datado de 21.10.19, ter sido anexado antes dos documentos datados de agosto de 2019, estes não assinados digitalmente, apesar dos demais encaminhamentos, pareceres e despachos serem assinados digitalmente e na sequência, novamente documentos datados de outubro de 2019.

Ainda dentre os documentos datados de outubro, destacam-se o Comunicado da Coordenadoria de Administração e Finanças ao Subprefeito sobre "o extravio dos documentos e juntadas fora do prazo (SEI 022528218) e a aprovação pelo Subprefeito (SEI 022528437)", peças 41/42 respectivamente, infringindo o inciso I do art. 18 da Portaria conjunta SMG/SMIT nº 1/2018, o qual estabelece que o processo eletrônico deve "ser formado de forma cronológica, lógica e contínua".

Desta forma, considerou procedente a afirmativa quanto à irregularidade na anexação, enfatizando contudo que não se pode afirmar que se teve como objetivo encobrir erro na perda de prazo da celebração do Contrato.

O outro item considerado procedente pela SFC, item 3.6., refere-se à falta de anexação de documentos acostados à Denúncia, como o Ofício nº. 25/19 de 05.07.19, solicitando a retirada de uma árvore e os requerimentos datados de 14.08.19 – solicitação para ajuste de serviços, devido ao método construtivo aplicado ao local ser incompatível com o terreno e à necessária prorrogação de prazo para execução dos serviços e a reiteração deste em 21.08.19, revelando mais uma vez a infringência ao disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 14.141/2006.

Com relação à defesa apresentada pelo Subprefeito no sentido de que essas circunstâncias estão adstritas a casos isolados, não é o que se revela, como bem observado por SFC, quando indica que as mesmas irregularidades foram constatadas no e-TCM nº 020625/2019, relativamente a outro processo administrativo também envolvendo a Subprefeitura de Guaianases.

Já a alegação de perda de prazo para a prorrogação de vigência do Contrato, na esteira da detida

análise de SFC em seu relatório de Inspeção no item 3.5., é ela improcedente, na medida em que a cláusula 7.1 do Contrato nº 012/SUB-G/CPL-2019 (fls. 12/13, da peça 02), previu que "o prazo de execução das obras e serviços será de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data fixada na Ordem de Início, que será expedida pela Prefeitura". Ademais, a Ordem de Início nº 12/SUB-G/2019 (fl. 23, da peça 02) também indica o prazo de 60 dias para a execução dos serviços, determinando porém o período de 24.06.19 a 22.08.19, período esse que encerra 59 (cinquenta e nove) dias, quando na verdade deveria ter indicado o dia 23.08.19. Assim a prorrogação levada a efeito no Termo Aditivo nº. 01/2019 (fl. 21, da peça 02) formalizado em 20.08.19, diga-se, antes do término da execução dos serviços, para vigorar a partir de 23.08.19, não resultou em violação da legislação.

Nesse panorama, nos limites consignados pela Denúncia formulada e objeto da Inspeção realizada, considero que os elementos convergem para a ocorrência de irregularidades, no mínimo, de anexação de documentos ao Processo Administrativo.

Dessa forma, com suporte na Inspeção realizada nos autos, oriento meu voto da seguinte forma: I. Não conheço da parte da Denúncia que trata de matéria estranha às competências desta Casa (abuso de poder e ameaças); II –

Conheço da parte remanescente da Denúncia, para no mérito, dar-lhe provimento parcial no que toca à juntada de documentos fora da ordem cronológica e pela falta de documentos (alegações abordadas nos itens 3.4. e 3.6. do relatório de inspeção elaborado pela SFC – Peça 49) julgando-a parcialmente improcedente no que tange à formalização de aditamento após a extinção do contrato (alegação abordada no item 3.5 do relatório de inspeção elaborado pela SFC – Peça 49).

Aplico multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte e da Portaria SG/GAB 01/2022 ao Subprefeito de Guaianases, Senhor Guaracy Fontes Monteiro Filho, tendo em vista a constatação de não configurar situação inédita nos procedimentos em trâmite naquela Unidade, determinando também que a Subprefeitura atente para o cumprimento das disposições legais para que não se repitam as falhas procedimentais que se verificaram no presente e que já tinham ocorrido em processo anterior, *ex vi* do e-TCM 20265/2019.

Por fim, considerando que nas peças 30, 59, 62 e 72 há Ofícios da Corregedoria Geral do Município no qual se solicita informações destes autos, em razão de Denúncia em apuração, determino o envio de cópia da presente decisão àquele Órgão.

Por se tratar de Expediente proveniente da Ouvidoria desta Casa, com sigilo dos dados do denunciante, determino que, observadas as cautelas devidas, lhe sejam encaminhadas cópia do Relatório, Voto e Acórdão para providências decorrentes.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se oportunamente.

TCM, 05 de setembro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.09.05 11:46:43 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB

37ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Competência: Pleno

Relator: Conselheiro Roberto Braguim

Revisor: Conselheiro Eduardo Tuma

Item 1 - TC 20.623/2019 - Subprefeitura Guaianases - **Inspeção** para apurar a veracidade dos fatos narrados na denúncia de eventual irregularidade na prorrogação do prazo do Contrato 12/SUB-G/CPL-2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de Base Comunitária da Guarda Civil Metropolitana Ambiental (Memorando Ouvidoria n.º 88/2019 - Demanda 20190310C) (RSB) ***(Processo Eletrônico)***

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do eminente Relator quanto à procedência parcial da denúncia. Entretanto, divirjo quanto à aplicação de multa ao responsável, por entender que, apesar das infringências detectadas, não houve dolo ou má-fé de sua parte.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Revisor

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/09/2022 12:04:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 20.623/2019

DECLARAÇÃO DE VOTO

Também com fundamento nas conclusões das Áreas Técnicas deste Tribunal, **ACOMPANHO O RELATOR** que (I) **NÃO CONHECE** da parte da Denúncia que trata de matéria estranha às competências desta Casa (abuso de poder e ameaças); e (II) **CONHECE** da parte remanescente da Denúncia, para no mérito, **também dar-lhe provimento parcial** no que toca à juntada de documentos fora da ordem cronológica e pela falta de documentos (alegações abordadas nos itens 3.4. e 3.6. do relatório de inspeção elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Peça 49), e **julgando-a parcialmente improcedente** no que tange à formalização de aditamento após a extinção do contrato (alegação abordada no item 3.5 do relatório de inspeção elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Peça 49).

Divirjo do Eminente Relator, não acompanhando, **apenas para deixar de cominar multa ao Subprefeito.**

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829

Assinado de forma digital por ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Dados: 2022.09.20 12:09:17 -03'00'

ELIO ESTEVES JUNIOR

Conselheiro Substituto

GAN

eTCM n° 020.623/2019

Interessado(s): Construtora Lettieri Cordaro Ltda. Controladoria Geral do Município - CGM Subprefeitura Guaianases – SUB-G

Objeto : Inspeção. Denúncia. Ouvidoria. Inspeção para apurar a veracidades dos fatos narrados na denúncia de eventual irregularidade na prorrogação do prazo do Contrato nº 012/SUB-G/CPL-2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de Base Comunitária da Guarda Civil Metropolitana Ambiental (Memorando Ouvidoria nº 088/2019 - Demanda 20190310C).

Relator: Roberto Braguim

VOTO DE DESEMPATE

Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo à Denúncia encaminhada por correspondência à Ouvidoria deste Tribunal, na qual se narra eventuais irregularidades na prorrogação do Contrato n° 012/SUB-G/CPL/2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de Base Comunitária da Guarda Civil Metropolitana Ambiental (Memorando Ouvidoria nº 088/2019 - Demanda 20190310C).

Na 37ª Sessão Ordinária Não Presencial, o Conselheiro relator, Roberto Braguim, não conheceu de parte da Denúncia, por tratar de matéria não abarcada pelas competências deste Tribunal

(abuso de poder e ameaças) conhecendo da parte remanescente e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao pedido de juntada de documentos fora da ordem cronológica e pela falta de documentos (alegações abordadas nos itens 3.4. e 3.6. do relatório de inspeção elaborado pela SFC – Peça 49) julgando-a parcialmente improcedente no que tange à formalização de aditamento após a extinção do contrato (alegação abordada no item 3.5 do relatório de inspeção elaborado pela SFC – Peça 49).

Aplicou, ainda, o Relator, multa ao Subprefeito de Guaianases, Senhor Guaracy Fontes Monteiro Filho no valor de R$ 500,00, tendo em conta as constatações alcançadas pela instrução processual.

Determinou, ainda, a que a Subprefeitura se atente ao cumprimento das disposições legais atinentes à matéria, evitando repetir as falhas apontadas nestes autos.

Por fim, determinou o encaminhamento de ofício à Controladoria Geral no Município em atenção ao pedido de informações daquele Órgão.

O Conselheiro Maurício Faria acompanhou na íntegra o Voto do Conselheiro Relator.

Em outro norte, os conselheiros Eduardo Tuma e o Conselheiro-Substituto Hélio Esteves divergiram do Eminente Relator quando à aplicação de multa ao Sr. Subprefeito.

Registrado empate quanto à aplicação de multa incumbe a este Presidente proferir Voto de Desempate, nos termos regimentais.

Fundamento e decido.

Perfilo-me à corrente encampada pelos Conselheiros Eduardo Tuma e Hélio Esteves por considerar que a análise dos elementos carreados aos autos permite, tendo em conta a inexistência de dolo ou má-fé, deixar de aplicar multa ao responsável.

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida parcialmente a Denúncia e, quanto ao mérito, é dado provimento parcial no que toca à juntada de documentos fora da ordem cronológica e pela falta de documentos (alegações abordadas nos itens 3.4. e 3.6. do relatório de inspeção elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Peça 49). Julgando-a parcialmente improcedente no que tange à formalização de aditamento após a extinção do contrato (alegação abordada no item 3.5 do relatório de inspeção elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Peça 49).

Por maioria, não é aplicada multa ao responsável, vencidos, quanto a este item, os Conselheiros Roberto Braguim, Relator, e Maurício Faria.

É determinado que a Subprefeitura se atente ao cumprimento das disposições legais atinentes à matéria, evitando repetir as falhas apontadas nestes autos.

É determinado o encaminhamento de ofício à Controladoria Geral no Município contendo cópia da presente decisão em atenção ao pedido de informações daquele Órgão.

É determinado, ainda que, por se tratar de Expediente proveniente da Ouvidoria desta Casa, com sigilo dos dados do denunciante, sejam observadas as cautelas devidas, lhe sejam encaminhadas cópia do Relatório, Voto e Acórdão para providências decorrentes.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/09/2022 16:02:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo